

Aut - 016/2009.  
Proj - 0131/2009.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
Casa de Félix Araújo

ARQUIVE-SE  
EM 20 de Jul 2011

Rodolfo Rodrigues

LEI Nº 4.770/2009

**EMENTA: INSTITUI POLÍTICAS MUNICIPAIS  
DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO  
RURAL NO MUNICÍPIO DE CAMPINA  
GRANDE.**

*Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do Artigo 59, da Lei Orgânica do Município, Promulgo a seguinte*

**LEI:**

**Art.1º** - Estabelece a Política de desenvolvimento do Turismo Rural no Município de Campina Grande.

**Art.2º**- Considere-se Turismo Rural o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometidas com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultura e natural da comunidade.

**Art.3º**- São diretrizes da Política Municipal Turismo Rural:

I – Prioridade na parceria do Poder Público com iniciativa privada, a comunidade compreendendo a população local e a flutuante; as organização não- governamentais; a comunidade científica; as instituições públicas internacionais e os demais órgãos e instituições do Poder Público.

II – Compatibilização das atividades de Turismo Rural com os princípios de Desenvolvimento sustentável, promovendo:

- a) Resgatando e/ou preservação dos valores culturais, históricos e do meio ambiente na propriedade rural e na região do seu entorno;
- b) Estímulo á manutenção das atividades agropecuária na propriedade rural e na região de seu entorno;



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
*Casa de Félix Araújo*

c) Incentivo á utilização de mão-de-obra local e dos produtos da região do seu entorno pelo empreendedor do Turismo Rural;

d) Incentivo á preservação das características dos serviços e equipamentos oferecidos em uma propriedade rural;

III – Conscientização da população local sobre a importância do Turismo Rural, bem como a sua motivação e capacitação para a realização da atividade, or intermédio das instituições habilitadas.

IV – A preservação e combate da poluição ambiental;

V – A geração de emprego e renda, e a promoção de ações de incentivo ao desenvolvimento econômico da zona rural.

**Art. 4º** - O empreendimento ou serviço voltadas para a exploração do Turismo rural devesa estar em conformidade com os princípios desta Lei, cabendo aos órgãos estaduais competente a fiscalização dos empreendimentos, em parceria com entidades da Iniciativa Privada.

**Art.5º** - Poderão ser concedidos incentivos financeiros a empreendimentos de Turismo Rural que apresentem projetos, com definição de metas, cronograma de implantação e documentação comprobatória de adequação do empreendimento ás exigências contidas nesta Lei.

§ 1º - Os incentivos de que trata este artigo serão concedidos em forma de financiamento por Fundos Públicos de Investimentos, concessão de credito especial, prêmio, empréstimos e outras modalidades de incentivos a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 2º - Para a concessão dos incentivos de que trata o § 1º deste artigo, serão priorizados os projetos que observarem as diretrizes previstas no artigo 3º desta Lei.

**Art.6º** - Os empreendimento que observarem as diretrizes previstas no art. 3º desta Lei terão as prerrogativas da atividade agropecuária, sendo reconhecido como atividade rural.

**Art. 7º** - Compete ao Poder Público Municipal, e/ou através de parcerias Público-Privado:

I – Realização de campanha de divulgação do potencial turístico rural da região de Campina Grande. II – Confeção de material didático promocional e informativo relativo aos princípios desta Lei;

III – Concessão de certificação de empreendimento de Turismo Rural de qualidade, conforme critérios a serem definidos em regulamento próprio, a ser elaborado pela Secretaria competente;



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
*Casa de Félix Araújo*

**Art. 8º** - Nos casos do não – cumprimento total ou parcial das disposições estabelecidas nesta Lei, os órgãos do Poder Público competente, especificamente para cada caso, poderão aplicar ao empreendedor de Turismo Rural, sanções a serem estabelecidas em Regulamento da Secretaria responsável, sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis, em conformidades com as diretrizes nacionais.

**Art.9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.10** - Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”, em 29 de maio de 2009

  
NELSON GOMES FILHO  
Presidente